



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 31/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1057823/2025

1. Introdução

Trata-se de manifestação da empresa STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.870.717/0001-08, que apresenta Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025, Processo nº 1057823/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado (tipo Split / Piso Teto / Inverter), conforme previsto no edital e no Termo de Referência nº 33/2025 – Retificado, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, será conduzido na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, pelo sistema de registro de preços.

2. Da Tempestividade e Legitimidade

O pedido de esclarecimento foi encaminhado pela empresa requerente em 15 de dezembro de 2025, conforme registro do sistema, sendo tempestivo à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 18/12/2025, o pedido foi apresentado dentro do prazo legal. Reconhece-se, portanto, a legitimidade da interessada e a tempestividade do requerimento.

3. Dos Esclarecimentos Solticados

Pergunta única: “O Termo de Referência, no item 07, prevê a aquisição de aparelho de ar-condicionado com capacidade nominal de 60.000 BTUs. Contudo, no mercado nacional, diversos fabricantes disponibilizam equipamentos com capacidade de 55.000 BTUs, classificados tecnicamente na mesma faixa de aplicação. A empresa requerente solicita esclarecimento sobre a possibilidade de aceitação de equipamentos com capacidade entre 55.000 e 60.000 BTUs, argumentando que se trata de margem comercial e industrial usual, sem prejuízo de desempenho.”

www.varzeagrande.mt.gov.br





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

Licitação
PMVG
Fls. _____

PROC. ADM. Nº. 1057823/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2025

4. Das Respostas aos Esclarecimentos Solticados

Resposta: Conforme manifestação oficial da Superintendência de Compras, constante na CI nº 630/SUPCOMP/2025, não será aceita a oferta de equipamentos com capacidade nominal de 55.000 BTUs, por se tratar de valor inferior à especificação mínima exigida no edital e no Termo de Referência. A exigência de 60.000 BTUs está associada ao dimensionamento previamente estabelecido com base nas demandas dos ambientes a serem climatizados.

A variação entre 55.000 a 60.000 BTUs representa 8,33% de diferença na capacidade de refrigeração, o que é substancial em termos de desempenho e impacto térmico no ambiente a ser climatizado. Essa diferença não pode ser relativizada com base em argumentação mercadológica.

O dimensionamento reflete as reais necessidades das dependências públicas, levando em conta volume dos ambientes, exposição solar, número de ocupantes, entre outros fatores. Assim, a exigência de 60.000 BTUs se trata de uma capacidade mínima vinculada à performance esperada.

Cabe ainda destacar que o entendimento adotado pela Administração não contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a possibilidade de flexibilização do critério de julgamento, em situações excepcionais, desde que o produto ofertado apresente qualidade superior àquela exigida no edital, sem prejuízo à competitividade e desde que a Administração reconheça formalmente a vantajosidade técnica e econômica da proposta.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do Acórdão nº 394/2013 – Plenário/TCU:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade e o obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (TC 044.822/2012-0, Relator Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 06.03.2013).

No caso julgado, tratava-se de fornecimento de tecido com gramatura superior, ou seja, um produto melhor do que o exigido, o que diverge substancialmente do presente caso, em que se busca fornecer equipamento com desempenho nominal inferior ao exigido. Ressalte-se que o mesmo Acórdão parte da premissa de que a Administração Pública deve preservar o interesse público e a obtenção da melhor proposta possível, sem admitir redução de requisitos mínimos, salvo demonstração inequívoca da vantagem.

Portanto, a jurisprudência do TCU não autoriza a aceitação de propostas com desempenho inferior à especificação editalícia, como é o caso dos equipamentos com 55.000 BTUs, cujo desempenho nominal está aquém do mínimo exigido de 60.000 BTUs.

Dessa forma, e considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o dever da Administração de garantir a adequada execução do objeto contratado, mantém-

www.varzeagrande.mt.gov.br



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**Licitação
PMVG
Fls. _____**PROC. ADM. Nº. 1057823/2025****PREGÃO ELETRONICO Nº. 31/2025**

se inalterada a exigência de capacidade mínima de 60.000 BTUs, vedando-se a aceitação de equipamentos com capacidade nominal inferior.

5. Da Conclusão

A empresa Stilus Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda. apresentou pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de aparelhos de ar-condicionado com capacidade entre 55.000 BTUs e 60.000 BTUs, argumentando que se trata de margem técnica usual de mercado.

Em resposta, a promotora da licitação esclareceu que não será admitida a apresentação de equipamentos com capacidade nominal inferior aos 60.000 BTUs, conforme definido no item 07 do Termo de Referência nº 33/2025 – Retificado.

Diante disso, esclarecido o ponto levantado pela requerente, mantém-se integralmente a exigência originalmente prevista no edital. O conteúdo deste expediente será disponibilizado via sistema BLL e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Várzea Grande/MT, 17 de dezembro de 2025.

Marília Barbosa Benetti Flor

Pregoeiro(a)

Port. 1.180/2025 GAB.SAD

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**www.varzeagrande.mt.gov.br